SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854252 - DF (2021/0070651-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR INSETICIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade objetivando condenação em danos morais e materiais em decorrência de contaminação por inseticida. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, entendo que a postulação recursal dos réus merecem prosperar, na medida em que, para se viabilizar o pedido de indenização por danos morais, em razão da aludida contaminação, é necessário comprovar que o nível de contaminação no organismo do postulante seja superior ao Limite de Tolerância Biológica correspondente a 3 ug/dI — microgramas por decilitro — (ou 30 ppb — partes por bilhão). Na hipótese dos autos, muito embora ausente tal comprovação até o momento da prolação da sentença, o autor, espontaneamente, apresentou o resultado de análise toxicológica de fls. 669, indicando a presença de inseticidas do grupo organoclorados no organismo do autor, do Heptacloro, a razão de 6.2 ppb (partes por bilhão) ou ug/L, portanto, abaixo do mencionado limite de tolerância, que é de 30 ppb, não havendo que se falar em contaminação, nem tampouco em necessidade de realização de perícia judicial, na espécie. [...] No caso em exame, tendo em vista que o grau de contaminação encontrado mostra-se abaixo da faixa de comprometimento da saúde cientificamente reconhecido, afigura-se improcedente o pedido de reparação por danos morais, na espécie."

Documento eletrônico VDA33809448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:26
Código de Controle do Documento: 235a45ec-7a0f-4fa3-8c09-02d753278c88

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33809448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/09/2022 16:34:26
Código de Controle do Documento: 235a45ec-7a0f-4fa3-8c09-02d753278c88

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1854252 - DF (2021/0070651-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR INSETICIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade objetivando condenação em danos morais e materiais em decorrência de contaminação por inseticida. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, entendo que a postulação recursal dos réus merecem prosperar, na medida em que, para se viabilizar o pedido de indenização por danos morais, em razão da aludida contaminação, é necessário comprovar que o nível de contaminação no organismo do postulante seja superior ao Limite de Tolerância Biológica correspondente a 3 ug/dI — microgramas por decilitro — (ou 30 ppb — partes por bilhão). Na hipótese dos autos, muito embora ausente tal comprovação até o momento da prolação da sentença, o autor, espontaneamente, apresentou o resultado de análise toxicológica de fls. 669, indicando a presença de inseticidas do grupo organoclorados no organismo do autor, do Heptacloro, a razão de 6.2 ppb (partes por bilhão) ou ug/L, portanto, abaixo do mencionado limite de tolerância, que é de 30 ppb, não havendo que se falar em contaminação, nem tampouco em necessidade de realização de perícia judicial, na espécie. [...] No caso em exame, tendo em vista que o grau de contaminação encontrado mostra-se abaixo da faixa de comprometimento da saúde cientificamente reconhecido, afigura-se improcedente o pedido de reparação por danos morais, na espécie."

Documento eletrônico VDA33569482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:43
Código de Controle do Documento: 98c1fb4f-1ba0-45b8-b8d1-9eeace5a6ba6

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de responsabilidade objetivando condenação em danos morais e materiais em decorrência de contaminação por agrotóxicos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE MANIPULAÇÃO DE INSETICIDA (DDT). DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNASA. I — A União Federal e a FUNASA têm legitimidade para ocupar o polo passivo da presente lide, pois, consoante o próprio autor admite em sua petição inicial, muito embora tenha sido admitido na função de agente de saúde pública na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, passou, posteriormente, a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em razão do quanto disposto na Lei 8.029/91 e Decreto n° 100/91, sendo que, desde o ano de 2010, o demandante foi redistribuído, ex officio, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Nacional de Saúde

Documento eletrônico VDA33569482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:43
Código de Controle do Documento: 98c1fb4f-1ba0-45b8-b8d1-9eeace5a6ba6

> para o Ministério da Saúde, por força da Portaria n° 1.659/2010. II — Afigura-se indevida a indenização por dano moral, na espécie dos autos, porquanto, ainda que a referida indenização independa da comprovação da existência de patologias decorrentes da intoxicação pela exposição ao DDT e outros produtos químicos correlatos, exige, todavia, ao menos, a comprovação da contaminação acima dos quantitativos aceitos como normais das mencionadas substâncias, ainda que não desenvolvida qualquer doença relacionada. III — Ademais, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, "se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge induvidosamente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância." (REsp 1684797/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) IV — Nesse contexto, conforme precedentes deste Tribunal, para se viabilizar o pedido de indenização por danos morais é necessário que o nível de contaminação no organismo do postulante seja superior ao Limite de Tolerância Biológica correspondente a 3 ug/dI — microgramas por decilitro — (ou 30 ppb — partes por bilhão). Tendo sido encontrado o índice de 6,2 ppb, não há que se falar em contaminação do autor, nem tampouco em necessidade de realização de perícia judicial, na espécie. V — Apelações da UNIÃO FEDERAL e da FUNASA parcialmente providas, para julgar totalmente improcedente o pedido autoral. Desprovida a apelação do autor.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ora, o feito foi julgado improcedente tendo como único fundamento uma norma inexistente no ordenamento jurídico, tendo em vista sua revogação. O acórdão recorrido teve como única fundamentação o que era previsto na Portaria nº 12 de 06 de junho de 1983. No entanto, o Agravante em sede de Embargos de Declaração demonstrou que a Portaria a qual foi base da fundamentação do acórdão não está mais vigente em nosso ordenamento jurídico, eis que foi expressamente revogada pela Portaria nº 25 de 29 de dezembro de 1994. Verifica-se, portanto, que tendo o acórdão utilizado como fundamentação norma já revogada, incidiu em Erro de Direito, ofendendo expressamente o Princípio da Legalidade. Diante da utilização de norma já revogada, inexistente em nosso ordenamento jurídico, o acórdão proferido é considerado não fundamentado, devendo ser anulado. Esse foi o fundamento do Agravo de Recurso Especial interposto, assim como do próprio Recurso Especial, de forma que é impossível a rejeição do recurso interposto com base na súmula 7, ou mesmo com base no fato de que os fundamentos da decisão não foram prequestionados. O erro da aplicação do direito aqui é claro e a decisão deve ser reformada a fim de garantir o justo e adequado julgamento da causa em tela. No presente caso a Portaria nº 12 de 06 de junho de 1983 foi expressamente revogada pela Portaria nº 25 de 29 de dezembro de 1994 em seu artigo 7º, o qual estabeleceu que “Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983e a Portaria SMSST n.º 5, de 17 de agosto de 1992”.É notório que uma norma deixa de existir no ordenamento jurídico e perde sua eficácia, não podendo ser utilizada assim que revogada, seja expressamente ou tacitamente. No caso em análise a Portaria 12 de 1983 foi revogada de forma expressa, sendo manifestamente inadmissível sua utilização como fundamento de decisão judicial. Diferentemente do entendimento manifestado pela decisão ora combatida, o que se discute é tão somente o erro da utilização de Portaria já revogada como fundamentação do acórdão.

Documento eletrônico VDA33569482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:43
Código de Controle do Documento: 98c1fb4f-1ba0-45b8-b8d1-9eeace5a6ba6

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Nesse sentido, entendo que a postulação recursal dos réus merecem prosperar, na medida em que, para se viabilizar o pedido de indenização por danos morais, em razão da aludida contaminação, é necessário comprovar que o nível de contaminação no organismo do postulante seja superior ao Limite de Tolerância Biológica correspondente a 3 ug/dI — microgramas por decilitro — (ou 30 ppb — partes por bilhão).
>
> Na hipótese dos autos, muito embora ausente tal comprovação até o momento da prolação da sentença, o autor, espontaneamente, apresentou o resultado de análise toxicológica de fls. 669, indicando a presença de inseticidas do grupo organoclorados no organismo do autor, do Heptacloro, a razão de 6.2 ppb (partes por bilhão) ou ug/L, portanto, abaixo do mencionado limite de tolerância, que é de 30 ppb, não havendo que se falar em contaminação, nem tampouco em necessidade de realização de perícia judicial, na espécie.
>
> [...]
>
> No caso em exame, tendo em vista que o grau de contaminação encontrado mostra-se abaixo da faixa de comprometimento da saúde cientificamente reconhecido, afigura-se improcedente o pedido de reparação por danos morais, na espécie.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

Documento eletrônico VDA33569482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:43
Código de Controle do Documento: 98c1fb4f-1ba0-45b8-b8d1-9eeace5a6ba6

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33569482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:08:43
Código de Controle do Documento: 98c1fb4f-1ba0-45b8-b8d1-9eeace5a6ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.854.252 / DF

Número Registro: 2021/0070651-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155364620154013400 00506103520124019199 155364620154013400 200371000033047
50021404420134047104

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA - DF039232
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33805344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 11:28:38
Código de Controle do Documento: ca4760d5-e74b-40a8-b083-9a20bc883bb7